



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004081/2002-70
Recurso nº. : 136.418
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : MIROCEM FERREIRA LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.687

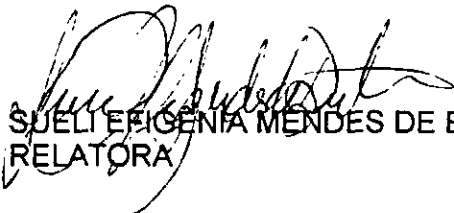
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - O portador de cardiopatia grave adquire o direito a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir da data constante no laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Indefere-se o pedido de restituição de imposto recolhido em período anterior a data de expedição do laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIROCEM FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.004081/2002-70
Acórdão nº : 106-13.687

Recurso nº : 136.418
Recorrente : MIROCEM FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes aos anos – calendários de 1999 e 2000, sob a justificativa de que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, doença especificada no art. 6 ° da Lei nº 7.713/88.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe da seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Natal (fls.58/62).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, fls.65/70, acompanhada de cópias de ementas dos acórdãos números 106-11849, 106-12308 e 106-12564.

Os membros da 1ª Turma de julgamento da DRJ – Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido em decisão de fls.75/79, que contém a seguinte ementa:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.
Ano – calendário: 1999 e 2000.*

**PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.
RENDIMENTOS. ISENÇÃO.**

Portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês de emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

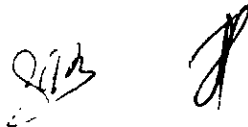
Processo nº : 16707.004081/2002-70
Acórdão nº : 106-13.687

concessão do benefício, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Dessa decisão tomou ciência e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 83/87, argumentando, em síntese:

- Mesmo que o referido laudo médico não fosse conclusivo os documentos de fls.40/47 datados de 1998, ou seja, antes dos anos – calendários de 1999 e 2000 alvo do presente pedido de restituição demonstraram cabalmente o Recorrente possuía as características de uma das doenças graves que justifica a isenção prevista no art.39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.
- O recorrente é aposentado desde 1982, a enfermidade grave foi constatada por exame laboratorial (fls. 40/47), ratificada por atestado médico (fls. 33/35) e consignada no laudo médico oficial (fls. 31/32).
- As declarações de renda do exercício 2001 e 200 devem ser revista de ofício nos termos do § 2º do art. 147 do CTN para que o recorrente possa receber a restituição requerida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.004081/2002-70
Acórdão nº : 106-13.687

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

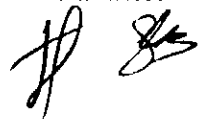
O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada é a devolução do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo recorrente nos anos – calendário de 1999 e 2000.

Argumenta o recorrente, que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de cardiopatia grave desde o ano de 1998.

No laudo pericial emitido pelo Serviço de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região (fls.31/32), expedido em 26/10/2001 está consignado que o recorrente: *"Em 1998 apresentou angina do peito, tendo realizado cateterismo cardíaco, que demonstrou lesões graves em coronárias. Realizou angioplastia de 3 vasos e colocação de STENT intracoronariano. Manteve tratamento clínico até março de 2001 quando apresentou sintomas sugestivos de isquemia coronariana, tendo realizado novo cateterismo que documentou progressão da doença com obstrução do STENT, requerendo angioplastia que foi realizada com sucesso."*

Os peritos concluíram que o recorrente em outubro de 2001 era portador de Cardiopatia Isquêmica, classe funcional III da NEW YORK HEART ASSOCIATION, contudo, eles esclarecem que a doença evolui de 1998 em diante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.004081/2002-70
Acórdão nº : 106-13.687

O relatório de fls.33/35, emitido em 23/10/2001 confirma essa informação.

Os atestados e resultados de exames de fls. 59/75, demonstram que o recorrente está em tratamento desde dezembro de 1998, mas são insuficientes para provar que desde essa época era portador de cardiopatia grave.

O inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim disciplina a matéria:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos não são do original)



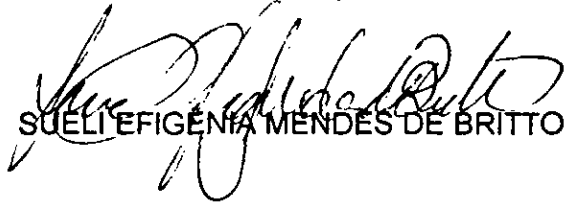
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.004081/2002-70
Acórdão nº : 106-13.687

Dessa forma, somente os proventos de aposentadoria percebidos a partir de 26/10/2001 é que são considerados isentos. Assim sendo, o pedido de fl. 1 deve ser indeferido.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

